

A.I. Nº - 232339.0028/18-4
AUTUADO - JOÃO MIRANDA GALINDO - EPP
AUTUANTE - JOSÉ ERINALDO FRAGA SOARES
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/07/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-04/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Fatos demonstrados nos autos. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/06/2018, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$118.210,08, em decorrência da constatação de omissão de receita comprovada através da existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário- sem dolo. “Omissão de Receita – Saldo Credor de Caixa”, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Multa de 75%.

O autuado através de advogado legalmente habilitado apresentou defesa (fls. 232 a 239) dizendo que a mesma se refere aos Autos de Infração nºs 2323390028/18-4 e 232339.0023/18-2. Fala sobre a tempestividade da sua apresentação e após argui a nulidade do Auto de Infração por entender que não foi obedecido o disposto no ordenamento jurídico, pois o demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Assevera que de acordo com a legislação tributária, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, devendo, portanto observar os seguintes requisitos:

- a. Nome e qualificação do autuado;
- b. O local, a data e a hora da lavratura;
- c. A descrição clara e precisa do fato;
- d. A descrição da disposição legal infringida, bem como a legislação utilizada para a aplicação de juros e correção monetária;
- e. A exigência a ser cumprida;
- f. A intimação para cumprir a exigência ou impugná-la dentro do prazo legal;
- g. A assinatura do atuante e do autuado, quando possível;
- h. A indicação da repartição aonde correrá o processo.

Diz que o cumprimento dos requisitos mencionados tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao atuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois, somente com preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa.

Acrescenta que além dos erros apontados, também no tocante aos valores apurados, verifica-se que o Fiscal não observou a existência do pagamento do ICMS antecipado. O ICMS das notas

foram devidamente recolhidos, não podendo ter sido incurso no levantamento efetuado, gerando mais uma causa de nulidade, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza do auto de infração.

Conclui que a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro do Sr. Fiscal. Tal fato por si só eiva de nulidade os autos de infração lavrados, pois desobedecem ao Art. 142 do CTN, cujo teor transcreve.

Diz que a igualdade constitucional que previsiona a PLENA DEFESA, faz ver que os lançamentos devem contar com a devida CLAREZA, restando NULAS as notificações aqui objeto, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, cerceando a plena defesa. Para respaldar o seu entendimento transcreve doutrinas sobre o tema.

Pede a nulidade dos autos de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais. Se assim não entendido requerer a realização de diligências para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detrimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado.

No mérito diz que os autos de infração trazem como fatos geradores as seguintes descrições:

“Auto de infração nº 2323390021/18-8: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição e empresa optante do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela.”

“Auto de Infração nº 2323390023/18-2: Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas.”

Acrescenta que a notificada é empresa constituída no Estado do Bahia há vários anos e sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais ou legais. Destaca que durante vários anos, e em várias revisões fiscais já ocorridas, em nenhum momento foi alvo de autos de infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade, sendo tal fato demonstrativo de suas qualidades empresariais.

Entende que as notificações não têm esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira. Assevera que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo art. 151 do CTN.

Fala sobre as dificuldades sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga tributária a elas imposta, e das leis confusas e obscuras, asseverando que ao proceder a importação de produtos, a empresa é obrigada a recolher a alíquota de ICMS sobre o valor da mercadoria, para depois creditar-se deste valor em seus livros fiscais. Ou seja, a Receita Estadual neste caso pode ser comparada as grandes instituições financeiras, que “trabalham” com o dinheiro dos correntistas, pois o ICMS sobre a importação é cobrado da empresa antecipadamente, ou seja, na entrada do produto no país, momento no qual a Receita utiliza-se do montante arrecado. Posteriormente, a mesma Receita Estadual repassa este valor na forma de crédito a ser debitado nos livros fiscais, causando burocracia desnecessária e comumente usada em nosso país com a única finalidade de atravancar todo o sistema.

No caso em tela diz que apesar de não ter recolhido o ICMS antecipado, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto. Não recolhendo, e também não se creditando dos valores de ICMS, inexiste obrigação tributária, comprometendo assim a validade dos autos de infração

objetos da defesa. Esta confusão tributária torna-se mais grave ainda no presente caso, visto a preliminar acima arguida, e aos valores que incidiram sobre a obrigação principal.

Fala que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor.

Após transcrever o disposto no Art. 150 da Constituição diz que as multas exponenciadas por ambas as notificações, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e um à onerosidade ilícita e que as multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a notificada, o qual não consta nos autos de infração.

Transcreve doutrinas sobre o tema e pede a redução das multas e juros, ao suportável pela capacidade contributiva, caso sejam mantidos.

Finaliza pedindo a nulidade das notificações, e se assim não for entendido solicita a realização de diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Fiscal nos meses relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração.

Pede o recálculo do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a notificada de todo o andamento do processo administrativo para o regular exercício da ampla defesa.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 241/246, esclarecendo que:

"Em atendimento à Ordem de Serviço nº 501.202/18 realizamos a fiscalização na empresa supramencionada referente ao período de 01/01/2014 à 31/12/2015, com objetivo de executar os roteiros elencados na referida Ordem de Serviço, em especial, verificar a Receita Bruta Mensal apurada e a regularidade do recolhimento do ICMS na qualidade de Empresa Optante pelo Regime de Apuração Simplificado – Simples Nacional."

Para cumprir os roteiros de fiscalização, constantes na supracitada Ordem de Serviço diz que tomou como base o Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas apresentados pelo autuado, bem como, as Notas Fiscais Eletrônicas, Declarações PGDAs e demais registros baixados do Sistema SEFAZ e da Receita Federal.

Diante de toda documentação, após analisar tudo de forma cuidadosa, detectou as seguintes irregularidades:

- a) Primeiramente, informa que o autuado foi regularmente intimado, através do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 06 e 07), sendo que o mesmo não apresentou os Documentos de Caixa e nem o Livro Registro do Caixa, conforme declaração (fls. 08);
- b) Segundo, ao confrontar as Receitas de Vendas (Declaradas nas PGDAs) x Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisições de Mercadorias (Livro Registro de Entradas, fls. 50 a 227) no período fiscalizado, o autuado apresentou a seguinte movimentação:

Movimentação Financeira
Período: 01/01/2014 a 31/12/2015

Ano	Despesas/NF-e Compras	Receitas/PGDAs	Diferença
2014	3.067.245,68	868.420,71	2.198.824,97
2015	3.195.133,36	931.291,27	2.263.842,09
Total	6.262.379,07	1.799.711,98	4.462.667,06

Diante dos indícios de Omissão de Receitas verificados na tabela acima, apurou detalhadamente em planilhas de cálculos as Compras e as Vendas, tendo como base as Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisições de Mercadorias e as Notas Fiscais de Vendas/Declarações das PGDAs (fls. 18/Mídia).

Sequenciando o trabalho, elaborou a Reconstituição do Caixa de janeiro/2014 a dezembro/2015. Para esse pleito, foram utilizadas as notas fiscais eletrônicas de aquisições de mercadorias, ora, elencadas e apuradas mensalmente em planilhas e as respectivas duplicatas a pagar aos fornecedores, bem como, foram lançadas mensalmente as receitas de vendas declaradas nas supracitadas PGDAs, além disso, os pagamentos com tributos efetuados pelo autuado no período fiscalizado, conforme extrato do sistema SIGAT (fls. 18/Mídia).

Concluída a Reconstituição do Movimento Mensal do Caixa foi revelado Saldo Credor de Caixa, ficando comprovado que a empresa efetuou pagamentos sem comprovação da origem do numerário.

Após informa que o presente Auto de Infração foi desmembrado em dois gerando outro de nº 232339.0023/18-2 – RECOLHIMENTO A MENOR.

No que diz respeito às nulidades arguidas afirma que todas as notas fiscais estão elencadas em planilhas e gravadas em mídia (fls. 18), portanto, as referidas notas foram basilares para elaboração dos demonstrativos e apuração dos créditos tributários, ora em questão.

Acrescenta que durante os trabalhos de fiscalização, mesmo antes da lavratura do presente auto, foi fornecida a empresa as planilhas e demonstrativos para análise, conforme recibo de entrega (fls.09), dando-lhe a ampla defesa. Desse modo, as alegações do autuado em afirmar que o Sr. Fiscal não relacionou as notas fiscais, uma a uma, e que fez cálculos aleatórios, não procedem.

Quanto à alegada falta de clareza informa que todas estão dentro das formalidades legais como se pode observar no presente Auto de Infração (fl. 01).

No que diz respeito às formalidades esclarece que o enquadramento legal dos dispositivos infringidos e a Multa Aplicada, encontram-se as (fl. 02), bem como, a exigência a ser cumprida está apurada nos demonstrativos (fls. 01, 02, 04 e 05) de forma clara, precisa e legal.

Afirma que a empresa foi intimada regularmente tanto no início dos trabalhos (fls. 06 e 07), durante os trabalhos (fl. 09), como também, no momento do encerramento dos trabalhos, cientificando-o do resultado da fiscalização (fl. 229) e colocando a sua disposição, cópia do presente Auto e todos os demonstrativos aritméticos produzidos por esse preposto fiscal. Com relação a assinatura do Autuante, essa, está assentada no presente auto de infração (fl. 03 e 05), bem como, em todos os documentos e papéis anexados. Acrescenta que o autuado foi intimado e cientificado, via DTE, (fls. 06 e 229) para comparecer na repartição fiscal de sua circunscrição, como o autuado está sediado na cidade de Paulo Afonso, desse modo, não tem sentido sua alegação, a sua repartição fiscal onde correrá o processo é a INFAZ Paulo Afonso.

Reforça que o autuado foi intimado regularmente (fl. 06), bem como, durante os trabalhos de fiscalização e antes da lavratura do referido auto, foram entregues para a empresa planilhas de cálculos (fl. 09) com as irregularidades encontradas para sua análise. Feito isto, após a lavratura do presente auto a empresa foi científica, via DTE, (fl. 229) e colocada toda documentação a sua disposição. Sendo assim, não houve momento algum cerceamento de defesa.

Conclui que tudo foi feito na estrita legalidade, clareza, segurança e precisão e pede a Procedência do Auto de Infração, considerando que o autuado, na qualidade de empresa optante pelo Simples Nacional, no período fiscalizado, 2014 a 2015, efetuou pagamentos sem a devida Comprovação da Origem do Numerário (Saldo Credor de Caixa), por consequência, Omissão de Receitas e Falta de Recolhimento do ICMS Simples Nacional.

Na assentada de julgamento do dia 14 de novembro de 2018 os membros desta 4ª JJF constataram que o período fiscalizado, 01/01/2014 a 31/12/2015, é posterior ao início de atividade da empresa e no demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 12, foi informado como Saldo Inicial de Caixa “Zero”, sem que tenha sido anexado qualquer documento comprobatório.

Considerando que para a apuração do imposto devido foi elaborado o demonstrativo C1, fl. 17, onde foi adicionada à receita Declarada pelo contribuinte na PGDAs os saldos credores obtidos

após a reconstituição das disponibilidades financeiras, apurando a Receita Bruta Total, que serviu de base para a presente exigência após aplicação do índice de proporcionalidade das mercadorias tributadas normalmente.

Considerando que não foi abatido do imposto devido o valor recolhido referente ao Simples Nacional, apesar de ter sido considerado, pela fiscalização, como saída de recursos, na reconstituição do Caixa, conforme se verifica no demonstrativo de fl. 12 a 16.

Considerando que apesar do autuante informar que na auditoria foram consideradas as datas de pagamentos das duplicatas, referentes às aquisições de mercadorias através das notas fiscais eletrônicas, fl. 242, observo através do comparativo entre a planilha inserida no CD de fl. 18, denominada “Demonstrativo – duplicatas a pagar” e livro Registro de Entradas, fls. 52 à 226, que as datas de pagamento informadas no citado demonstrativo, coincidem com as datas de emissão das notas fiscais informadas no livro fiscal.

Esta Junta de Julgamento converteu o processo em diligência para que o autuante intimasse o autuado a apresentar e comprovar o saldo final de caixa do exercício de 2013, e duplicatas referentes às notas fiscais de aquisições.

Após, sendo comprovada a existência de saldo devedor de caixa elaborasse novos demonstrativos, considerando como saldo inicial tal valor e nos pagamentos as datas da efetiva quitação das duplicatas, se apresentadas. Ocorrendo saldos credores de caixa elaborar novos demonstrativos, abatendo do imposto apurado o valor recolhido a título de “Simples Nacional”.

O autuante ao atender a diligência informa que foi considerado o saldo inicial de caixa “zero” em virtude da Declaração prestada pelo autuado, fl. 08 onde afirma que:

“não Escriturou o Livro Caixa e nem apresentou os Documentos de Caixa Referentes aos anos de 2014 e 2015.”

Informa que na lavratura no Sistema “SLCT”, o presente Auto de Infração foi desmembrado em dois, conforme consta na Descrição dos Fatos (fls. 01), assim o crédito tributário questionado foi concedido no Auto de Infração de nº 232339.0023/18-2 – Recolhimento a Menor, conforme planilha de cálculo que informa estar anexando, razão pela qual entende não ser cabível conceder o crédito do ICMS Simples Nacional, recolhido ou declarado.

Acrescenta que a empresa foi regularmente INTIMADA através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 08/03/2019 e cientificada em 26/03/2019, conforme relatório do DTE em anexo, sendo que até a data da entrega da presente informação a autuada não se manifestou para apresentar a documentação objeto da diligencia e da intimação.

Finaliza opinando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter omitido receita em razão da constatação de saldo credor de Caixa.

Inicialmente constato que a defesa se reporta conjuntamente as exigências referentes a este Auto de Infração e o de nº 232339.0028/18-4, entretanto, somente abordarei os argumentos relativos ao presente lançamento, o que faço a seguir.

Preliminarmente, argui o sujeito passivo a nulidade da autuação, alegando cerceamento de defesa, considerando que o demonstrativo elaborado pela fiscalização encontra-se incompleto, pois não foram indicadas todas as notas fiscais e respectivos valores, que deram origem ao lançamento.

Este argumento não pode ser acatado, pois neste Auto de Infração foram constatados saldos credores de caixa, após a reconstituição “do Livro caixa” da empresa.

A fiscalização obedeceu aos seguintes procedimentos, conforme se observa no demonstrativo de fl. 10/17 e mídia anexada à fl.18:

1. Foi lançado a débito (recebimentos) as vendas de mercadorias, de acordo com as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, escrituradas pelo próprio contribuinte no livro registro de Entradas, cópias às fls.19/48.
2. A crédito foram considerados os pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes ao Simples Nacional, ICMS e aquisições de mercadorias, através das notas fiscais relacionadas na mídia eletrônica anexada na referida mídia, sendo considerado com data de desembolso o pagamento das duplicatas e não a data de emissão dos documentos fiscais.

O imposto foi exigido apenas sobre os saldos credores, após a aplicação do índice de proporcionalidade das mercadorias tributadas normalmente, comercializadas no período fiscalizado, conforme se observa à fl. 17.

Dito isto, inexiste o alegado cerceamento do direito de defesa, pois os valores das notas fiscais consideradas nesta auditoria, além de se encontrarem relacionados em planilhas que lhe foram disponibilizadas conforme comprova o recibo de fl. 09, assinado pelo seu preposto, todas elas encontram-se registradas pelo próprio contribuinte nos seus livros Registro de Entradas e de Saídas, portanto, desnecessário a fiscalização apresentar quaisquer provas da realização das operações, pois reconhecidas por ele próprio ao efetuar os registros nos seus livros fiscais.

Dessa forma, rejeito às preliminares de nulidade apresentadas nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No que concerne ao mérito, observo que o sujeito passivo apenas nega o cometimento da infração. Por outro lado como esclarecido nas preliminares a infração foi embasada nos levantamentos fiscais acostados aos autos, às fls. 10/17 e mídia anexada à fl. 18, tendo o sujeito passivo recebido todos os demonstrativos sintéticos e analíticos elaborados na auditoria, tendo o prazo de 60 dias para apresentar sua impugnação, que lhe é assegurado pelo o art. 123, do RPAF/99, porém, não houve questionamento objetivo de qualquer cálculo constante da autuação.

Entretanto, apesar de não ter sido contestado pelo defendant, observo que o período fiscalizado compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2015 é posterior ao início de atividade da empresa, conforme pesquisa efetuada no Relatório de Informações do Contribuinte - INC desta Secretaria, e no demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 10, foi informado como Saldo Inicial de Caixa “Zero”, para o exercício de 2014.

Feito o comparativo entre a planilha inserida no CD de fl. 18, denominada “Demonstrativo – duplicatas a pagar” e livro Registro de Entradas, fls. 52 à 226, constatei que as datas de pagamento informadas no citado demonstrativo, coincidem com as datas de emissão das notas fiscais informadas no livro fiscal.

Por estas razões o processo foi convertido em diligência para que o autuante intimasse o sujeito passivo a apresentar e comprovar o saldo final de caixa do exercício de 2013, assim como as duplicatas referentes às notas fiscais de aquisição.

Após, sendo comprovada a existência de saldo devedor de caixa elaborar novos demonstrativos, considerando como saldo inicial o valor devidamente comprovado, e nos pagamentos as datas da efetiva quitação das duplicatas, se apresentadas. Também foi solicitado abater do imposto apurado o valor recolhido a título de “Simples Nacional”.

Em atendimento à diligência o autuante informa que, à época da fiscalização o contribuinte declarou não ter escrito o livro Caixa, assim como não apresentou quaisquer documentos que dariam suporte aos registros, casos efetuados, conforme declaração por ele prestada, anexada à fl. 08. Diz ainda que mesmo intimado, conforme solicitado na diligência requerida por este órgão Julgador, não foram apresentados o referido Livro, assim como as duplicatas referentes às notas fiscais de aquisição de mercadorias dos exercícios fiscalizados, o que levou a manter as datas consignadas inicialmente no levantamento de Caixa.

Informa ainda que no mesmo período foi lavrado o Auto de Infração o de nº 232.339.0023/18-2, exigindo o recolhimento a menor do imposto, onde foi concedido o crédito do ICMS Simples Nacional, recolhido ou declarado, razão pela qual não tem repercussão neste lançamento.

Concordo com as conclusões do autuante, pois os documentos e livros fiscais encontram-se em posse do sujeito passivo, o qual poderia, perfeitamente, confrontá-los com os levantamentos fiscais, e apontar as diferenças porventura encontradas, entretanto, esse procedimento não foi realizado pela defesa, mesmo após a diligência requerida por esta Junta de Julgamento Fiscal importando em veracidade dos levantamentos fiscais na forma do Art. 142, do RPAF/BA:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Logo, ante a inexistência nos autos de qualquer elemento capaz de macular a exigência, resta caracterizada a acusação fiscal, ressalvando que de acordo com a planilha de fl. 17, o imposto exigido neste Auto de Infração teve como base de cálculo, exclusivamente, o saldo credor de Caixa apurado na planilha de fls. 12 a 13.

O saldo credor de caixa ocorre quando são contabilizados pagamentos sem a existência de suporte financeiro, resultando no conhecido “estouro de caixa”. Como se sabe, o livro Caixa deve normalmente ter saldo devedor. A apresentação de saldo credor surge como uma disfunção, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte à prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.

Nesta situação não é cabível abater o valor recolhido a título de Simples Nacional, já que se trata de uma receita omitida. Ademais, tal valor foi considerado na infração exigida no Auto de Infração nº 232339.0023/18-2, cujo imposto foi calculado sobre as operações declaradas pelo contribuinte.

Quanto aos aspectos inerentes à aplicação da aplicação no cálculo do imposto devido da capitalização e demais acréscimos moratórios cumpre observar que o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) instituído pela Lei nº 3.956/81, expressamente prevê a aplicação da taxa SELIC, consoante o seu art. 102, II, como a seguir reproduzido:

“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

(...) § 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

I - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”

Além do que, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que referida taxa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários, fugindo à competência deste colegiado a apreciação da constitucionalidade desses dispositivos legais, a teor do disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158/159, do RPAF/BA.

Ante ao exposto voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232339.0028/18-4, lavrado contra **JOÃO MIRANDA GALINDO - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$118.210,08**, acrescido da multa de 75 %, prevista nos artigos 35 da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/96 com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR